XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

ANA THEREZA MEIRELES ARAÚJO

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Thereza Meireles Araújo; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-514-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Civil. 3. Contemporaniedade. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do CONPEDI – SÃO LUIS – MARANHÃO foi promovido em parceria com a Universidade Federal do Maranhão e a UNICEUMA. Sua temática central teve como objeto “Direito, Democracia e Instituições de Justiça”. Esse assunto suscitou intensos debates desde a abertura do evento no Convento das Mercês e inúmeros desdobramentos ao longo da apresentação dos trabalhos previamente selecionados e da realização das plenárias. Em especial, as questões relativas à função social do contrato, dos direitos de personalidade e os reflexos do novo CPC no direito material mereceram um olhar reflexivo crítico-analítico dos participantes do Grupo de Trabalho “Direito Civil Contemporâneo II”.

Sob a coordenação das Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNESA/UNIRIO), e Profa. Dra. Ana Thereza Meireles Araújo (UNEB/ UCSal/ Faculdade Baiana de Direito), o GT “Direito Civil Contemporâneo II” realizou seu contributo, com exposições orais e bons debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis um breve resumo dos trabalhos apresentados:

Tiago Martinez e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann apresentaram o artigo intitulado "A trivialização do dano: banalizado por quem? a desmistificação da indústria do dano moral pela análise da cultura jurídica brasileira e norte-americana". Os autores refletem a respeito da cultura jurídica brasileira e norte-americana sobre a fixação do valor de reparação dos danos morais, a influência cultural na determinação dos modelos de fixação do quantum, bem como da relação dos julgados vinculados ao tema com a banalização do instituto, e apontam a inexistência de uma indústria do dano moral, tanto no Brasil como nos Estados Unidos, a partir das diferenças dos modelos jurídicos apresentados.

"O acesso à informação genética e a conformação dos novos direitos da personalidade: o alcance da proteção à identidade genética sob a perspectiva do direito civil contemporâneo" é o título do trabalho de Ana Thereza Meireles Araújo, no qual a autora analisa a conformação do direito à identidade genética como uma espécie dentre os novos direitos da personalidade considerando o direito civil contemporâneo, objetivando o alcance da proteção à identidade genética a partir das diferentes situações que podem envolver a proteção ao bem jurídico em

destaque, a fim de identificar por meio de dedução a melhor interpretação no que tange à construção da proteção do direito.

O artigo de Wellington Henrique Rocha de Lima e Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira intitulado "Funções do contrato e Ordem Pública" teve como proposta analisar as funções do contrato referentes à criação, regulação e extinção de direitos, considerando a relevância da funcionalização com vistas ao equilíbrio dos pactos e a contribuição daí decorrente em relação ao contexto econômico e social.

Rainner Jeronimo Roweder e Hudson Franklin Felipetto Malta apresentaram o trabalho "O contrato de compra e venda: semelhanças e diferenças entre o sistema legislativo brasileiro e português de transferência imobiliária", em que analisaram a compra e venda de bens imóveis, numa perspectiva de doutrina e legislação comparada, entre os ordenamentos jurídicos brasileiro e português.

"Direito à filiação e multiparentalidade : uma abordagem à luz da lei de registros públicos", da autoria de Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha, abordou a a ocorrência da multiparentalidade no Registro Civil brasileiro, a partir da compreensão sistemática e atualizada do ordenamento jurídico pátrio, especificamente quanto à família, aos demarcadores do parentesco e aos direitos da filiação.

Felipe de Poli de Siqueira e Francieli Micheletto, autores do trabalho "O poder de inadimplemento contratual e suas implicações jurídicas" propuseram avaliar a possibilidade do contratante requerer a quebra ou inadimplemento contratual e as implicações jurídicas e mecanismos de resolução do referido desligamento.

O artigo de Ivy Helene Lima Pagliusi e Yuri Amorim da Cunha intitulado "A des (necessidade) de oitiva do genitor biológico no acréscimo do sobrenome do padrasto ao nome do filho" enfocou uma nova leitura constitucional dos direitos de personalidade, em especial face ao princípio da dignidade da pessoa humana, em especial quanto ao aferir na Lei de Registros Públicos o procedimento correto para o acréscimo do sobrenome de padrasto (madrasta) no do enteado(a) com base em uma interpretação conforme.

O artigo de Cleber Sanfecili Otero e Tamara Simão Arduini intitulado "Os danos decorrentes da relação triangular estabelecida entre paciente, médico e hospital e as respectivas modalidades de responsabilidade definidas em lei" partiu do fato de que, nas relações hospitalares, o paciente é vulnerável por ser consumidor dos serviços e, perante o médico, é igualmente vulnerável, pois confia sua vida e integridade aos cuidados do profissional.

Assim, o trabalho buscou partir da aferição das características da relação triangular estabelecida entre paciente, médico e hospital para definir quem poderá ser responsabilizado pelos danos causados.

Sob o título "A ata notarial como instrumento precípuo na condução da usucapião extrajudicial", Tatiane Albuquerque de Oliveira Ferreira e Dênio Guilherme Dos Reis fizeram uso do modelo argumentativo, para responder a seguinte indagação: a ata notarial cumpre sua função no procedimento de usucapião extrajudicial? Analisaram os efeitos da ata notarial no procedimento de usucapião fora do âmbito judiciário e concluíram necessidade da eficiência da ata notarial, demonstrando que o tabelião, revestido de fé pública, é capaz de certificar veracidade dos documentos comprobatórios de posse do imóvel a ser usucapido.

Camila Caixeta Cardoso apresentou o ensaio sob o título "A aquisição originária da propriedade por meio da usucapião extrajudicial", cujo objetivo revelou-se a análise da nova forma de processamento da usucapião pela via extrajudicial, ou seja, por meio de um procedimento que ocorre internamente no ofício de registro de imóveis.

"Um ensaio sobre direito à privacidade e intimidade. você ainda os tem?" Eis um título de indagação. Pois essa indagação foi tema da pesquisa materializada em ensaio da autoria de Milena de Bonis Faria. Que considera que os operadores do direito necessitam de um desdobramento “just in time”, para atender os anseios de uma sociedade que se transforma constantemente.

Pastora do Socorro Teixeira Leal e Alexandre Pereira Bonna apresentaram o artigo sob o título "Controle administrativo e preventivo de cláusulas abusivas em contratos de adesão pelo Ministério Público", no qual buscam averiguar se o veto presidencial do art. 54, parágrafo 3º e 5º da lei n. 8.078/90, que no uso da ideia da intenção do legislador configura a impossibilidade de atuação preventiva e administrativa do Ministério Público das cláusulas dos contratos de adesão.

"Dano hedônico: uma compensação civil diante da perda da felicidade em viver" revelou-se um título interessante para o artigo apresentado por Maria Fernanda Miranda Lyra e Marianna dos Santos Coelho Alves que abordaram ideia da dignidade como pressuposto para a felicidade, no direito norte-americano, transportada para a reparação civil. Ali recebe a denominação do dano hedônico e se apresenta como forma de compensação diante de lesão grave ou morte que leve à perda do gozo pela vida, da felicidade em viver.

Por fim, Carlos Alexandre Moraes e Marta Beatriz Tanaka Ferdinandi encerraram as apresentações com o trabalho intitulado "A aplicação da teoria do diálogo das fontes no direito brasileiro", sobre a aplicabilidade da Teoria do Diálogo das Fontes no direito pátrio, como método capaz de conciliar a aplicação de diferentes normas.

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann - UNIRIO/UNESA

Profa. Dra. Ana Thereza Meireles Araújo - UNEB

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A DES(NECESSIDADE) DE OITIVA DO GENITOR BIOLÓGICO NO ACRÉSCIMO DO SOBRENOME DO PADRASTO AO NOME DO FILHO

THE (UN)NECESSITY FOR THE HEARING OF THE BIOLOGICAL FATHER TO ADD THE SURNAME OF THE STEPFATHER TO THE LAST NAME OF THE CHILD

Ivy Helene Lima Pagliusi [1]
Yuri Amorim da Cunha [2]

Resumo

Os direitos da personalidade têm ganhado uma nova leitura constitucional, em especial face ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, não são todas as leis que estão em consonância com a Constituição da República de 1988, entre as quais incluímos a Lei de Registros Públicos. Diante disso, busca-se no presente artigo aferir o procedimento correto para o acréscimo do sobrenome de padrasto (madrasta) no do enteado(a) com base em uma interpretação conforme.

Palavras-chave: Sobrenome, Dignidade, Personalidade, Socioafetividade, Padrasto

Abstract/Resumen/Résumé

The rights of personality have gained a new constitutional meaning, in particular with the principle of human dignity. Considering this, not all the laws that are in accordance with the Brazilian Constitution of 1988, one example is the Public Register Law. Therefore, the current article seeks to check the correct procedural for the addition of the stepfather (or stepmother) - surname to the last name of the stepson based on an interpretation according to the Constitution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Surname, Dignity, Personality, Socioaffective, Stepfather

[1] Mestre em Direito pela Escola Paulista de Direito

[2] Mestrando em Direito pela Escola Paulista de Direito

INTRODUÇÃO

Em que pese que no Brasil a família tradicional, que é aquela constituída pelo casamento, permaneça a mais comum na sociedade, indispensável a análise e a reflexão sobre as consequências e os impactos oriundos do novo conceito de família na atualidade.

O presente artigo científico propõe o estudo a respeito do disposto no artigo 57, §8º da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73):

> O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§2ºe 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Por meio deste dispositivo legal, é permitido ao enteado ou enteada requerer ao juiz competente o acréscimo do sobrenome de seu padrasto ou madrasta por meio de averbação junto ao seu registro civil de nascimento.

Ainda que louvável a intenção do legislador, remanescem algumas questões de ordem prática, tais como o que seria motivo ponderável, bem como a necessidade de oitiva do genitor biológico no acréscimo de sobrenome da padrasto ao nome do filho.

Isso porque, como será visto, o procedimento de alteração do nome delineado na Lei dos Registros Públicos dispensa a oitiva do genitor biológico, situação que certamente pode gerar transtornos e abalos na estrutura familiar.

Outrossim, a Constituição Federal é categórica ao prever em seu artigo 226, §5º: "Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

Tendo em vista que a igualdade entre os cônjuges não se extingue após a dissolução do vínculo no que tange ao sustento, guarda e educação dos filhos, preferindo-se sempre a guarda compartilhada à guarda unilateral no maior interesse do menor, correto afirmar que os pais detém, em regra, os mesmos direitos e deveres sobre o descendente.

Sob este prisma, o poder familiar sobre os filhos comuns deverá ser exercido por ambos os pais conjuntamente, no que concerne o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, à luz do artigo 1583, §1º do Código Civil, eliminando a figura do pátrio poder, que segundo o artigo 233 do antigo Código Civil de 1916, previa tal incumbência exclusivamente ao marido quanto à direção da família.

Atualmente, portanto, os direitos e deveres decorrentes da prole são exercidos igualmente pelos genitores, devendo eventuais divergências serem dirimidas pelo juiz, conforme preceitua o artigo 1567, parágrafo único, do Código Civil.

Nessa esteira, pretende-se investigar se a modificação do nome neste caso dependeria ou não de manifestação do genitor biológico à luz do que se entende por família e suas vertentes nas relações familiares.

1 OS NOVOS CONCEITOS DE FAMÍLIA

O conceito de família sofreu mudanças significativas no Direito brasileiro, se verificada a evolução trazida pela doutrina, pela jurisprudência e pela Constituição Federal de 1988.

Em verdade, a realidade fática vivenciada pelas pessoas foi incorporada ao ordenamento jurídico com a finalidade de atender aos seus anseios e extirpar do sistema ou ao menos tentar combater as discriminações que vinham ocorrendo nessa seara, tendo por escopo resguardar o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, esculpido no artigo 1º, III, da Carta Magna, considerando a proteção da pessoa como vetor fundamental do sistema, e o princípio da igualdade, estampado no artigo 5º do mesmo texto, que em linhas gerais preconiza a isonomia nas relações familiares, independente do modelo concebido e do fenótipo sexual.

Como é cediço, o Código Civil de 1916, que teve vigência até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 em janeiro de 2003, não mais refletia o modelo de família prevalente na sociedade.

De acordo com o artigo 229 do Código Civil revogado, a família legítima somente era aquela estabelecida pelos moldes do matrimônio, de forma que os filhos concebidos fora do casamento eram considerados ilegítimos, e por isso, não tinham os mesmos direitos afetos àqueles que nasciam dessa união sacramental.

A atual Constituição Federal consagrou a família como base de toda a sociedade, dispensando especial proteção do Estado, no artigo 226, e eliminou a desigualdade de tratamento que havia entre os filhos, em seu artigo 227, §6º.

A esse respeito, a Constituição Federal de 1988 reconheceu, além do casamento, como entidade familiar a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, em seu artigo 226, §§ 3º e 4º, revogando os dispositivos do Código Civil de 1916 contrários a essa norma.

A doutrina e a jurisprudência majoritárias consideram que as hipóteses elencadas pela Constituição Federal constituem rol meramente exemplificativo, o que não exclui, por conseguinte, outros modelos de entidade familiar, pois a Lei Maior teria estabelecido apenas o piso mínimo de proteção, sendo entidade familiar um conceito mais abrangente do que os expressamente previstos no seu corpo.

O vocábulo família *lato sensu*, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, "abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins."[1]

A união estável é considerada a relação contínua, pública e duradoura entre duas pessoas com a finalidade de constituir família, classificada pela doutrina como família informal.De acordo com o Supremo Tribunal Federal, tanto a união estável quanto o casamento não mais dependem da diversidade de sexo. Esse era um dos seus pressupostos de sua existência. Equiparou-se a união homoafetiva à união estável para todos os fins em sede da ADI 4277 e ADPF 132, cuja regulamentação foi feita pela Resolução nº175 do Conselho Nacional de Justiça.

Esse entendimento trouxe à baila o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas. Como a lei deve facilitar a sua conversão em casamento, o casamento entre pessoas do mesmo sexo também foi admitido. Assim, não há mais discrepâncias como no passado, envolvendo casais homoafetivos, que embora existissem de fato, por ausência de lei, não tinham seus direitos assegurados.

Já a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes é a denominada família monoparental e também consistiu verdadeira entidade familiar, como no caso de viuvez ou ausência do outro cônjuge.

Como exemplos trazidos pela doutrina de entidade familiar não contempladas pela Constituição Federal de 1988, mas que também merecem proteção do Estado, cite-se a família anaparental, aquela constituída por irmãos ou outros parentes colaterais, sem a presença de ascendentes, e a família mosaico, que pode ser conceituada como aquela formada por famílias cujo casamento ou união estável foi desfeito. Essa última será a entidade familiar objeto do nosso estudo mais adiante.

[1] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil esquematizado. v.3. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 285.

Nessa linha de raciocínio, considera-se família ainda, pessoas ligadas por vínculos puramente afetivos, sem que haja entre seus componentes qualquer relação de parentesco, também chamada de família eudemonista.

Importante ressaltar, sobre esta temática, que os Tribunais brasileiros têm reconhecido em inúmeros casos a prevalência dos laços de família socioafetivos, aqueles que se formam pelo carinho, afeto, atenção, em detrimento do vínculo biológico.

A primeira legislação a tratar do tema da socioafetividade no Brasil foi a Lei nº11.340/06, apelidada de “Lei Maria da Penha", que em seu artigo 5º, II, dispõe: "no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa". Contudo, já havia no ordenamento civil a figura da posse de estado de filho, a qual, de acordo com o Enunciado nº 256 da III da Jornada de Direito Civil do CJF constitui modalidade de parentalidade socioafetiva.

Sobre a relevância do assunto, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 692186 reconheceu que a prevalência de paternidade socioafetiva sobre biológica é tema com repercussão geral, cujo julgamento ainda encontra-se pendente.

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves:

> [...] uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva, a não discriminação de filhos, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar, e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar.[2]

Há que se mencionar ainda a família paralela, que consiste na constituição de novo vínculo familiar estável concomitante à família oficial. Este segundo vínculo não é protegido pelo sistema por ser considerada uma figura desleal.

Por fim, há quem defenda, à luz da Súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça, a existência da família de um único indivíduo como entidade familiar, ou seja, pessoa que vive sozinha também goza de proteção estatal.

Em suma, depreende-se que o conceito de família tradicional, pessoas relacionadas a um tronco ancestral comum e que tinha como única origem o casamento, foi ampliado de modo a abarcar, além do conceito de família legal, que são os parentes em linha reta e colaterais até o quarto grau, consanguíneos, civis ou por afinidade na linha reta e colaterais até

[2] Gonçalves, *op.cit*., p.293.

o segundo grau, modelo que abrange também a união estável, a família moderna, que pode ser concebida como pessoas unidas entre si por um vínculo jurídico de afeto.

A família mosaico ou pluriparental é grande paradigma para análise do acréscimo do sobrenome do padrasto ao nome do enteado, porque na prática é nesse modelo familiar que a hipótese prevista na Lei dos Registros Públicos tem incidência.

Esta espécie de entidade familiar, embora não prevista expressamente no ordenamento pátrio, merece a proteção do Estado como as demais, não concebido hierarquia ou preferência entre os diversos modelos de família existentes na sociedade, gozando todas elas de igual dignidade e tutela, com exceção da família paralela pelos motivos já declinados, o que não afasta a proteção da pessoa dos filhos.

A família mosaico também conhecida como recomposta é aquela que abarca a situação de novos vínculos decorrentes de vínculos anteriores, que coexistem sem que haja exclusão de um pelo outro. Neste diapasão, encontra-se o caso da pessoa separada ou divorciada que constitui nova família, criando o vínculo entre enteado e padrasto ou enteada e madrasta, ou seja, família composta por vários núcleos familiares.

A despeito do vínculo de consanguinidade, inegável que nessa situação é possível e até provável que se crie um vínculo de afeto entre o padrasto e enteado, tão forte ou maior que o vínculo biológico, da mesma maneira que pode ocorrer deste vínculo não vir a ser consolidado.

O projeto nº 470 do Senado Federal, conhecido como "Estatuto das Famílias", em trâmite no Congresso Nacional, consagra a família mosaico sob a denominação Família Recomposta. Caso aprovado, referida entidade familiar integrará o ordenamento jurídico pátrio, conferindo prerrogativas inéditas aos padrastos e madrastas.

Conforme artigo 70 do projeto do "Estatuto das Famílias", "o cônjuge ou companheiro pode compartilhar da autoridade parental em relação aos enteados, sem prejuízo do exercício da autoridade parental dos pais."

O artigo 71, por sua vez, prevê o parentesco entre enteados e padrasto ou madrasta por meio do vínculo da afinidade, inclusive assegurando a convivência com os enteados em caso de solução do casamento ou da união estável, exceto se não for este o melhor interesse destes, no seu artigo 72.

Outra questão inovadora trazida pelo Projeto é a possibilidade do enteado pleitear do padrasto ou madrasta alimentos em caráter complementar aos devidos por seus pais, nos termos do seu artigo 74.

Por todo esse arcabouço, evidente que o acréscimo do sobrenome do padrasto ou madrasta é sucedâneo lógico do vínculo jurídico afetivo, em razão da convivência, carinho a dedicação cotidiana entre outros fatores correlatos.

Isso porque, o padrasto ou a madrasta terá, caso aprovado o projeto nº 470 do Senado Federal, praticamente os mesmos deveres afetos ao genitor biológico. Logo, por que não assegurar ao enteado o direito de acrescer o seu sobrenome?

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir o acréscimo do nome do padrasto, até mesmo com a exclusão do patronímico do pai, embora não prevista na lei, em havendo abandono afetivo, como nos julgados abaixo:

> HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. MODIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. ACRÉSCIMO DO NOME DE PADRASTO. EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO PAI BIOLÓGICO. SITUAÇÃO CONCRETA EXAMINADA PELA CORTE DE JUSTIÇA DA BAVIERA, ALEMANHA. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DO MENOR E TUTELA DA PERSONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. SOBERANIA NACIONAL PRESERVADA. REALIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO FUNDAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO. Verificado pelo juízo de delibação que a decisão homologanda fez atuar os direitos da personalidade, não se observa embargo à procedência do pedido de homologação, na medida em a inclusão de novo patronímico ao nome do menor, com a exclusão do nome de família do pai biológico, respeita sua vontade e preserva sua integridade psicológica perante a unidade familiar concreta. Precedentes desta Corte em superação à rigidez do registro de nascimento, o que afasta eventual ferimento à ordem pública ou à soberania nacional. Interpretação condizente com o respeito à dignidade da pessoa humana, que é fundamento basilar da República Federativa do Brasil. Pedido de homologação deferido (SEC 5.726⁄EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29⁄08⁄2012, DJe 13⁄09⁄2012).
>
> DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO NO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. PRODUÇÃO DE PROVA. DEFERIMENTO. Em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial, o princípio da imutabilidade do nome de família não é absoluto, admitindo-se, excepcionalmente, desde que presentes a justa motivação e a prévia intervenção do Ministério Público, a alteração do patronímico, mediante sentença judicial . No caso dos autos, atendidos os requisitos do artigo 57 c⁄c o parágrafo 1º do artigo 109 da Lei nº 6.015⁄73, deve ser autorizada a produção de prova requerida pela autora, quanto aos fatos que embasam o seu pedido inicial. Recurso provido (REsp 401.138⁄MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26⁄06⁄2003, DJ 12⁄08⁄2003).
>
> CIVIL. REGISTRO PUBLICO. NOME CIVIL. PRENOME. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PERMISSÃO LEGAL. LEI 6.015⁄1973, ART. 57. HERMENÊUTICA. EVOLUÇÃO DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - O NOME PODE SER MODIFICADO DESDE QUE MOTIVADAMENTE JUSTIFICADO. NO CASO, ALEM DO ABANDONO PELO PAI, O AUTOR SEMPRE FOI CONHECIDO POR OUTRO PATRONÍMICO. II - A JURISPRUDÊNCIA, COMO REGISTROU BENEDITO SILVERIO RIBEIRO, AO BUSCAR A CORRETA INTELIGÊNCIA DA LEI, AFINADA COM A 'LÓGICA DO RAZOÁVEL', TEM SIDO SENSÍVEL AO ENTENDIMENTO DE QUE O QUE SE PRETENDE COM O NOME CIVIL É A REAL INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA PERANTE A FAMÍLIA E A

SOCIEDADE (REsp 66.643⁄SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21⁄10⁄1997, DJ 09⁄12⁄1997).

O presente artigo não possui a pretensão de discutir sobre tal possibilidade prevista na lei, com o que concorda-se, posto que negar tal direito ao enteado implicaria verdadeiro retrocesso social, mas verificar a necessidade ou desnecessidade de ouvir o genitor biológico a respeito de tal acréscimo.

Isto posto, importante ter em mente e distinguir aquelas situações em há abandono material e moral por parte do genitor biológico ou apenas material em razão da pensão alimentícia fixada pelo juiz, daqueles casos em que este permanece presente na vida do filho. Evidente que se o pai não se faz presente nas vicissitudes da vida de seu filho, dispensável a sua oitiva no procedimento de acréscimo do sobrenome do padrasto.

Nesta hipótese, parece que a melhor orientação é a mencionada, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de excluir o patronímico paterno do assento de nascimento do filho, posto que referido nome, além de representar um fardo, não corresponde à sua realidade fática.

Por outro lado, a questão central é verificar a necessidade ou desnecessidade de oitiva do genitor biológico que tem uma convivência saudável com o seu filho, assistindo-o tanto moral, como materialmente, participando efetivamente de seu desenvolvimento em atendimento ao princípio da paternidade responsável, o que será abordado em tópico próprio que versará a respeito do procedimento.

2 O NOME DA PESSOA NATURAL

Neste artigo, considerando que será trabalhada importante questão sobre o acréscimo do sobrenome de padrasto ou madrasta no nome de infante sem a manifestação do seu pai biológico no procedimento, importante trazer à discussão o nome da pessoa natural, propiciando informações úteis quanto à sua definição e natureza jurídica.

Assim, diante da problemática apresentada, a formação de opinião de quem aprecia este trabalho, favorável ou contrária à posição adotada pelos autores, culminará certamente na provável (re)produção de novos trabalhos, o que fomenta a produção jurídica e fortalece o conhecimento, esclarecendo eventuais pontos obscuros ou ilustrando-se certas situações sob outras perspectivas não previstas.

Perante este quadro, impõe-se recordar que o nome da pessoa física consiste na

denominação das mais importantes, senão a mais relevante para um ser humano em suas relações interpessoais, econômicas e como provedora da dignidade conforme veremos nos subtópicos a seguir.

2.1 Definição

Das definições do nome da pessoa natural, temos diversas lições de renomados doutrinadores brasileiros, dentre eles, R. Limongi França citado por Lutero Xavier Assunção que leciona sendo "a designação pela qual se identificam e se distinguem as pessoas naturais, nas relações concernentes ao aspecto civil da sua vida jurídica."[3]

Em semelhante conceituação, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald arrematam: "O nome civil é o sinal exterior pelo qual são reconhecidas e designadas as pessoas, no seio familiar e social."[4]

No mesmo sentido, Maria Helena Diniz afirma: "O nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade".[5]

Para nós, o nome reflete o ser como uno, delineando-o na sociedade e no extrato familiar, imputa de forma circunscrita direitos e deveres, em razão de integrar a personalidade daquele ser, identificando-o. É designação fortemente ligada ao núcleo do sistema constitucional, concebe dignidade ao ser humano, como tal uma pessoa única e determinada.

Posto isso, verifica-se a seriedade e o impacto deste atributo na vida social e familiar, afinal, é fator determinante de individualização do ser, assim como de sua identificação hodierna para as mais variadas tarefas prestadas por si e contraprestações lançadas a seu favor.

2.2 Natureza jurídica

Matéria bastante discutida no passado, mas com certa estabilidade na contemporaneidade, temos cinco principais teorias que utilizam vários argumentos para explicar a natureza jurídica do nome. Dentre elas, destacamos: (i) Teoria patrimonialista: concebe o nome como um direito patrimonial do seu portador, é a teoria adotada para o nome empresarial; (ii) Teoria negativista: o nome não se consubstancia em um direito, mas

[3]Assunção, Lutero Xavier. Registro Civil das Pessoas Naturais: novos rumos. Campinas, SP: Millenium, 2012, p. 89.
[4] Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Curso de Direito Civil, volume 1, parte geral e LINDB. 11. ed. Salvador: *Jus*PODVIM, 2013, p. 286.
[5] Silva, Regina Beatriz Tavares da (coord.). Código Civil Comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 279, 2.

meramente em um designativo; (iii) Teoria do estado: supõe que o nome é um estado da pessoa natural, um dos seus reflexos, identificando-o, apenas tendo o ordenamento jurídico reconhecido proteção a este fato; (iv) Teoria do sinal distintivo revelador da personalidade: traça um panorama superficial a respeito da natureza jurídica, imputando ao nome uma essência rasa do direito da personalidade, onde realmente o nome se encaixa; e (v) Teoria do direito da personalidade (adotada pelo nosso Código Civil, art.16): retrata o nome como mais que um simples atributo patrimonial, reconhecendo-o como verdadeiro direito da personalidade enquanto denominação identificadora do indivíduo no seio familiar e social, digno de proteção face suas características que serão vistas no subtópico a seguir.[6] [7]

2.3 Características do nome

O nome como elemento definidor e individualizador do ser humano possui algumas características previstas pelas normas do ordenamento jurídico, que foram estudadas, tiveram seus alcances desenvolvidos por diversos doutrinadores, especialmente no que diz respeito aos atributos de defesa e uso do nome. Dentre os mais voga, escolhemos Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald[8] para expor com base em suas lições as principais características:

a) Absoluto – significa que produz efeitos contra todos (é *erga omnes*), portanto, pode ser utilizado/oposto contra qualquer outra pessoa;

b) Obrigatório – face a necessidade da sua declaração obrigatória no ato do registro civil de nascimento, consoante a disciplina do art.54, item 4º, da Lei Federal nº6.015/1973 (que regula os registros públicos, ora designada como LRP);

c) Indisponível – ante esse caráter, fica vedada a sua disposição por qualquer meio, dentre eles: pela cessão, alienação ou renúncia. Não se aplica às pessoas jurídicas;

d) Exclusivo – em razão da homonímia cada vez mais presente nos dias atuais por causa da superpopulação, apenas é aplicável às pessoas jurídicas;

e) Imprescritível – inadmite-se a perda pelo não uso, pois sua natureza de direito da personalidade assim não permite;

f) Inalienável – inexiste possibilidade de alienação por qual forma do nome da pessoa natural. Não aplica-se às pessoas jurídicas;

g) Incessível – Como o próprio nome diz, não é passível de cessão. Não aplica-se às pessoas

[6] Gonçalves, *op.cit.*, p. 309,6.
[7] Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, volume 1, parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 355,1.
[8] Farias, *op.cit.*, p. 297.

jurídicas;

h) Inexpropriável – Ainda em decorrência da impossibilidade de alienação e por não revestir caráter patrimonial, não pode o Estado desapropriar o nome da pessoa natural. Não aplica-se às pessoas jurídicas, pois entende-se ter o nome da mesma natureza patrimonial;

i) Irrenunciável – Característica que não é absoluta, haja vista atualmente termos jurisprudência no sentido da mitigação do princípio da imutabilidade do nome. Existe, ademais, algumas hipóteses previstas na própria legislação em que isso é possível; assim, a pessoa pode renunciar parte do mesmo nas hipóteses legais e/ou por decisão judicial. Há, também, previsão para alterar o nome no primeiro ano da maioridade, existindo dissenso quanto à natureza administrativa ou judicial do pedido (art.56, LRP);

j) Intransmissível – diante das características aventadas, percebe-se naturalmente pela impossibilidade de transmissão do nome sob qualquer hipótese.

2.4 Elementos do nome

Os elementos dos nomes variam de acordo com a classificação eleita pelo doutrinador pesquisado. De pouca utilização prática, os termos técnicos ficam fadados aos esquecimento, razão que nos conduz a relembrá-los, entretanto, pela divergência em classificá-los como dito e de não termos por escopo explorar em sua plenitude as diversas formas de enumeração dos componentes que o formam. Apresentamos o rol conforme ensinamento de Lutero Xavier Assunção, um dos mais completos, e que inclui menções de componentes que verdadeiramente não integram o nome, como se verá:

Prenome – Designação pessoal individual é o primeiro elemento formador do nome, p.ex. João. Os pais têm o direito de escolhê-lo, entretanto, acaso exponha o menor ao ridículo, o oficial de registro civil deve denegá-lo (art.55, parágrafo único, LRP), assim como, sendo declarado o mesmo nome aos gêmeos, o registrador tem de fazer exigência aos pais que deem duplo prenome distintos para que seus filhos possam ser identificados, ou claro, nomes completos diversos (art.63, da LRP)[9];

Prenome duplo (ou composto) - Designação pessoal individual formado por nome composto (ou duplo), p. ex. João Pedro. Os pais têm o direito de escolhê-lo, entretanto, acaso exponha o menor ao ridículo, o oficial de registro civil deve denegá-lo (art.55, parágrafo único, LRP);[10]

[9] Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Curso de Direito Civil, volume 1, parte geral e LINDB. 11. ed. Salvador: *Jus*PODVIM, 2013, p. 289.
[10] *Ibid*., p. 289.

Sobrenome – Indica de qual família o indivíduo é proveniente, a sua ancestralidade. Adquire-se de pleno direito (*ipso iure*) ao nascer (salvo, no caso de adoção)[11], proibida qualquer discriminação em razão da origem da filiação (art.227,§6º, da CF). Pode ser tal como o nome simples ou composto. Exemplos: Silva, Silva Matos;[12]

Apelido de Família – De acordo com Lutero Xavier Assunção, é o "nome do grupo familiar assumido pelos pais com o casamento, ou por reconhecimento de paternidade, ou da mãe solteira vindo dos pais desta: SANTOS (Pedro Paulo Santos)[13];

Patronímico ou patrônimo – É sinônimo de sobrenome[14];

Cognome – É sinônimo de sobrenome para Assunção[15]; para Farias e Rosenvald, trata-se de pseudônimo[16];

Partícula expletiva – São as partículas, preposições que indicam o lugar de procedência ou de grupo familiar, p. ex. de, da, dos[17];

Agnome – Diferencia certo indivíduo que possui o mesmo nome de outro membro da família com nome idêntico, p.ex. João Pedro da Silva, João Pedro da Silva Sobrinho. São alguns tipos de agnomes: filho, neto, sobrinho, júnior[18];

Nome Vocativo – A forma informal e costumeira pela qual alguém é chamado, p. ex. "psiu"[19];

Apelido ou hipocorístico – São aqueles (pre)nomes no diminutivo ou aumentativo que denotam intimidade, ou ainda, que é de domínio público, no qual a pessoa é chamada, p. ex. Chico, Pedrinho, Pedrão, Fabinho etc.[20] [21];

Alcunha – Sinônimo de pseudônimo[22], embora Assunção entenda que não tenha perfeita correlação, posto que para ele, a alcunha reveste-se de sentido pejorativo e degradante[23];

Epíteto – Sinônimo de apelido[24];

Pseudônimo ou heterônimo – Originada da palavra grega *pseudos* (mentira), é um nome suposto para esconder o real nome de certo indivíduo, muito utilizado por artistas, escritores e jornalistas, tendo reconhecida proteção legal pelo Código Civil em seu art.19 quando utilizado

[11] Silva, Regina Beatriz Tavares da (coord.). Código Civil Comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 279,2.
[12] Farias, *op.cit.*, p. 289.
[13] Assunção, Lutero Xavier. Registro Civil das Pessoas Naturais: novos rumos. Campinas, SP: Millenium, 2012, p. 93.
[14] *Ibid*, p. 93.
[15] *Ibid*, p. 93.
[16] Farias, *op.cit.*, p. 290.
[17] Assunção, *op.cit*., p. 93.
[18] Farias, *op.cit.*, p. 289.
[19] Assunção, op.cit., p. 93.
[20] Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Curso de Direito Civil, volume 1, parte geral e LINDB. 11. ed. Salvador: *Jus*PODVIM, 2013, p. 289.
[21] Assunção, Lutero Xavier. Registro Civil das Pessoas Naturais: novos rumos. Campinas, SP: Millenium, 2012, p. 93.
[22] Coelho, Fábio, Ulhoa. Curso de Direito Civil: volume 1, parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
[23] Assunção, Lutero Xavier. Registro Civil das Pessoas Naturais: novos rumos. Campinas, SP: Millenium, 2012, p. 93.
[24] *Ibid*., p. 93.

para atividades lícitas. Exemplo crasso: é a do apresentador conhecido como Sílvio Santos, que, contudo, tem como nome verdadeiro, Senor Abravanel[25] [26];

Axionômio – Título nobiliárquico, honorífico e eclesiástico, p. ex. Barão, Doutor, Coronel, Professor, Condessa etc. Banido pelo advento da República, por motivos principiológicos, como o de tratamento igual entre as pessoas[27];

Vulgo – Nas palavras de Assunção "Etimologicamente, como substantivo é *povo, arraiá-miúda*, substituindo também o advérbio *vulgarmente*. Não chega a ser apelido no sentido comum, muito menos elemento do nome. Agrega-se, todavia, ao apelido pejorativo, como introdutor explicativo: Pedro Paulo, 'vulgo Cebinho'".[28]

2.5 O nome como direito da personalidade sob uma perspectiva constitucional

Para encabeçar o assunto em destaque temos o princípio da dignidade da pessoa humana, do qual o direito da personalidade é corolário, e norteia o ordenamento jurídico nacional, assim como o de várias repúblicas contemporâneas. Segundo o constitucionalista português J. J. Gomes Canotilho, trata-se de um "*princípio antrópico* que acolhe a ideia pré-moderna e moderna da *dignitas-hominis* (Pico della Mirandola) ou seja, do indivíduo conformador de si próprio e de sua vida segundo o seu próprio projecto espiritual (*plastes et fictor).*"[29]

Ingo Wolfgang Sarlet, por sua vez, destaca que é a:

> [...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.[30]

Alessandra Grotti, ao recordar o autor, acrescenta: "a dignidade é elemento integrante e irrenunciável da própria condição humana, que não pode ser criado, concedido ou retirado, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente."[31]

---

[25] *Ibid*., p. 94.
[26] Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Curso de Direito Civil, volume 1, parte geral e LINDB. 11. ed. Salvador: *Jus*PODVIM, 2013, p. 290.
[27] Assunção, Lutero Xavier. Registro Civil das Pessoas Naturais: novos rumos. Campinas, SP: Millenium, 2012, p. 94.
[28] *Ibid*., p. 94.
[29] Canotilho, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed., 17ª reimp. Coimbra, Portugal: Almedina, 2003.
[30] Sarlet, 2001 *apud* Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Curso de Direito Civil, volume 1, parte geral e LINDB. 11. ed. Salvador: *Jus*PODVIM, 2013, p. 167.
[31] Grotti, Alessandra. Direitos Sociais: fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados. São Paulo:

Enunciado deveras explicativo tendo em vista que, conforme analisado, adotou-se no sistema jurídico brasileiro como natureza jurídica do nome, a teoria do direito da personalidade.

Ademais, Pedro Lenza nos ensina:

> Se por um lado a palavra 'princípio', que vem do termo latino *principium, principii*, traz ínsita a ideia de começo, origem, base, ponto de partida, podemos imaginar, também, que os princípios fundamentais significam, também, o ponto de chegada em interessante ciclo que se fecha.[32]

Princípios fundamentais estes que têm aplicabilidade nas relações jurídicas horizontais e devem ser informadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Em outras palavras, o ser humano como indivíduo tem o direito a sua particular condução perante o Estado e o corpo social que o forma, regendo-se de acordo com seus anseios e determinações de caráter particular, corroborando o Estado para lhe propiciar ferramentas para tal desiderato, conferindo-lhe saúde, educação, segurança pública, lazer, liberdade e, dentre outros condutas, fomentando e fiscalizando a economia para que esta gere empregos, renda com sua equitativa distribuição, contribuindo, portanto, com o mínimo para a **felicidade** no âmbito pessoal do povo que o forma, assim como daqueles que estão no país e que perante um cenário social e econômico favorável, poderão adotar plenamente seus ideais e convicções pessoais, seja de caráter profissional, artístico, sexual, dentre outros.

Em sentido semelhante, temos Farias e Rosenvald, que asseveram:

> [...] o postulado fundamental da ordem jurídica brasileira é a dignidade humana, enfeixando todos os valores e direitos que podem ser reconhecidos à pessoa humana, englobando a afirmação de sua integridade física, psíquica e intelectual, além de garantir a sua autonomia e livre desenvolvimento da personalidade.[33]

Entende-se, desse modo, como uma das perspectivas baseadas no pensamento de Pedro Lenza sobre o ciclo que se fecha, é que ela refere-se à felicidade do ser humano. E, diante da perspectiva do artigo científico em comento, acerca da inclusão do sobrenome do padrasto ou madrasta no nome daquele em que a mãe ou o pai se casaram ou estão em união estável com outra pessoa que não seu genitor biológico, imperioso abordar o núcleo da problemática desse direito da personalidade sob essa perspectiva constitucional que terá seu desfecho adiante.

Saraiva, 2012, p. 116,6.

[32] Lenza, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1.149.

[33]Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Curso de Direito Civil, volume 1, parte geral e LINDB. 11. ed. Salvador: *Jus*PODVIM, 2013, p. 164.

3 O PROCEDIMENTO DE AVERBAÇÃO DO SOBRENOME DO PADRASTO AO DO ENTEADO

O procedimento de averbação do nome do padrasto ao do enteado ou enteada foi acrescido à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, em todo o território nacional, por meio da Lei nº 11.294/09, também conhecida como "Lei Clodovil", resultante da aprovação do Projeto de Lei nº 206/2007, de autoria do falecido Deputado Federal Clodovil Hernandes.

A lei introduziu novos conceitos e objetivos do direito de família, reforçando a questão do vínculo socioafetivo da paternidade. Além disso, estabelece a hipótese de alteração do nome por razões de afinidade e afetividade, ressaltando, em linhas gerais, que para a inclusão do patronímico do padrasto ou madrasta, necessário a concordância expressa deste; e havendo "motivo ponderável", será autorizada a averbação.

Quanto ao que se entende por "motivo ponderável", vale ressaltar que trata-se de conceito legal indeterminado, o que confere ao magistrado, à luz do caso concreto, maior liberdade interpretativa para decidir quanto à modificação do nome, porque bastará considerar, de acordo com a sua convicção, se tal requisito se faz ou não presente.

Como se trata de expressão vaga, sem definição precisa, sua aplicação demandará uma análise subjetiva do juízo. Tal técnica legislativa se mostra acertada, pois impossível estabelecer todos os casos em que se mostraria legítimo o interesse de requerer o acréscimo do sobrenome do padrasto.

Nessa esteira, o instituto goza de grande elasticidade prática, dependendo da fundamentação do que a parte entenda ser motivo ponderável o suficiente para embasar a alteração do nome de família.

Evidente que, embora o "motivo ponderável" seja um requisito de ordem subjetiva, analisado sob o prudente arbítrio do juiz, tal expressão não dá ensejo para que ocorra arbitrariedades, visto que toda decisão judicial deve ser fundamentada pelo princípio do livre convencimento motivado, mesmo se tratando de questão adstrita à jurisdição voluntária.

O principal "motivo ponderável" aventado neste procedimento é a questão do vínculo de afeto consagrado entre padrasto e enteado ou enteada, razão que justifica a inclusão do sobrenome do padrasto para que o nome se torne condizente com a sua existência enquanto pessoa.

Pautado no princípio da razoabilidade, é justo e equilibrado, que o enteado ou enteada tenha o direito de inserir em seu nome o patronímico daquele que considera como "pai", entendimento este que tem por corolário os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e da valorização da socioafetividade familiar. Assim, o afeto se caracteriza como um "motivo ponderável", adequando a realidade fática e afetiva de famílias com esta formação, casos em que existe uma adoção de fato entre padrasto e enteado ou enteada.

Por conseguinte, a alteração do nome constitui no ordenamento jurídico um caso de exceção, pois, conforme abordado, a regra que vigora no ordenamento jurídico é a da definitividade do nome em substituição à ideia de imutabilidade. Para tanto, indispensável a expressa determinação do Juízo da Vara de Registros Públicos ou do Juiz Corregedor Permanente, conforme a organização judiciária de cada estado, com a imprescindível intervenção do Ministério Público no procedimento, como fiscal da lei.

O procedimento se inicia por meio da provocação de jurisdição voluntária e tem seu deslinde na sentença proferida pelo juiz, que se instrumentaliza através do mandado, que será obrigatoriamente arquivado pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais em que conste o registro de nascimento do enteado ou enteada.

Nesse sentido, a finalidade da averbação do nome está na presença da socioafetividade assentada na família ampliada ou extensa, característica essa oriunda dos vínculos de afinidade do filho com o cônjuge ou o companheiro de um dos seus pais.

A relação afetiva entre o padrasto ou a madrasta, por vezes, se torna mais forte quando comparada com a do filho e do pai biológico, devido ao afastamento geográfico ou abandono moral na criação destes, assumindo o padrasto a figura de verdadeiro pai do enteado ou enteada.

Nesse sentido, a manifestação da ministra Nancy Andrighi, tendo em vista o Recurso Especial nº1069864 (publicado no DJE 03/02/2009):

> Não há como negar a uma criança o direito de ter alterado seu registro de nascimento para que dele conste o mais fiel retrato da sua identidade, sem descurar que uma das expressões concretas do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é justamente ter direito ao nome, nele compreendido o prenome e patronímico.

Na atual conjuntura da evolução do Direito de Família, é injustificável e desarrazoado o hermetismo de normas ultrapassadas em detrimento da verdade real, mormente quanto em prejuízo de legítimos interesses do enteado.

Estabelecidos tais argumentos, nada mais coerente, pois, que, em tema de extrema estatura constitucional, como é o relativo ao reconhecimento de paternidade socioafetiva,

deve se enfatizar, que para a averbação do patronímico do padrasto ou da madrasta, não é preciso que o enteado tenha relação prejudicada com os seus genitores biológicos. A incorporação do nome apenas reflete a empatia com o padrasto ou a madrasta; inclusive os nomes de família originários serão mantidos.

Sobre o tema, Adauto de Almeida Tomaszewski ressalta:

> [...] o acréscimo do nome da família do padrasto ou madrasta não pode prejudicar o nome do indivíduo, que necessita do consentimento daquele ou daquela, conforme o caso, para que o juízo autorize o acréscimo e averbação. É importante destacar que não se autoriza a supressão do nome de família da mãe ou do pai da pessoa interessada, apenas o acréscimo.[34]

Superadas as questões dogmáticas acerca do contexto em que foi viabilizada a inserção do nome do padrasto ou da madrasta, aduzindo a preponderância dos princípios constitucionais, passa-se ao procedimento propriamente dito.

Num primeiro instante, deve-se ter por premissa que o "nome" mencionado no dispositivo é o nome de família, também nominado de patronímico ou sobrenome.

A averbação do patronímico do padrasto somente se instrumentaliza mediante autorização judicial nesse sentido, provocada mediante requerimento da parte interessada, imputando ao magistrado a luz do caso concreto, avaliar acerca da conveniência da respectiva alteração nominal.

Assim, se esta expectativa de inserção do nome de família decorre justamente da afinidade e do afeto, é correto dizer que ambas as partes envolvidas na questão deverão aquiescer, nos moldes previstos em lei.

Sob este aspecto, pela simples leitura da lei, resta claro que o nome de família do padrasto será incluído, sem prejuízo dos apelidos de família. O nome original da pessoa será mantido, havendo apenas um acréscimo. Os vínculos originários de filiação não são prejudicados, salvo em casos excepcionais, que demandam ação própria, na via jurisdicional, tendo como objeto, além da inclusão do nome do padrasto, a exclusão do nome do pai biológico, cuja viabilidade já foi admitida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em relação à possibilidade de supressão do nome do pai, indispensável a dilação probatória e a manifestação do genitor biológico, contando com a presença de profissionais da psicologia, assistência social, entre outros, para averiguar o impacto da mudança, e se, a vontade da criança coaduna-se com a dos pais e padrastos que integram o processo.

[34]TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. Comentários à Lei dos Registros Públicos. Florianópolis: Conceito, 2010, p. 181.

Relevante esclarecer que a Lei dos Registros Públicos não prevê procedimento próprio para que se requeira o acréscimo do nome do padrasto, mas remete ao disposto nos parágrafos 2º e 7º do artigo 57 da referida lei, que assim dispõem:

> §2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.
> §7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.

Por meio da análise destes dispositivos, verifica-se que o procedimento é de jurisdição voluntária, o qual inicia-se mediante pedido formulado pelo interessado ao juiz competente para que seja acrescido ao seu nome o do seu padrasto, justificado o "motivo ponderável".

Em se tratando se jurisdição voluntária, prescinde de assistência de advogado, mas recomenda-se que a petição seja feita por profissional habilitado para que o trâmite seja facilitado e que haja celeridade na decisão.

Considerando ainda que a lei não prevê qualquer requisito de idade, o interessado, desde que haja anuência do padrasto, pode requerer a modificação do nome a qualquer tempo, bastando que seja representado ou assistido pelo seu representante legal.

O procedimento não prevê a necessidade de manifestação do genitor biológico, questão que será enfrentada mais adiante. Por ora, importante ter em mente apenas os requisitos do procedimento. Superada esta fase, segue-se para a averbação do patronímico do padrasto no registro civil de nascimento do interessado.

3.1 Da averbação do patronímico no registro civil

Conforme o Código de Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, a averbação do patronímico será feita pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais em que constar o assento à vista de carta de sentença, de ordem judicial instrumentada por mandado ou ofício, ou, ainda, de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, admitidos em todos os casos documentos em meio físico ou digital.

A averbação será feita à margem direita e, quando não houver espaço, no livro corrente, com notas e remissões recíprocas que facilitem a busca, facultando-se a utilização de Livro de Transporte de anotações e averbações.

A averbação será feita mediante indicação minuciosa da sentença ou do ato que a determinar. Nenhuma averbação de retificação judicial será feita se do mandado ou carta de sentença não constar referência ao trânsito em julgado da decisão.

O oficial comunicará, dentro de 48 horas, o lançamento da averbação ao juiz que houver subscrito a carta de sentença ou mandado mediante ofício sob registro postal.

3.2 A necessidade ou desnecessidade de ouvir o genitor biológico a respeito do acréscimo

Quanto à necessidade ou desnecessidade da manifestação do genitor biológico a respeito do acréscimo do sobrenome do padrasto, importante distinguir as situações em que o pai consanguíneo mostra-se presente na vida do filho daqueles em que esse acompanhamento não é efetivo por desídia ou desinteresse do próprio genitor.

Com o intuito de assegurar a estabilidade das relações familiares, parece que a melhor exegese da norma, embora não previsto expressamente, seja franquear a participação do genitor neste procedimento, quando este de fato colabora ativamente e se preocupa com o bem-estar e o desenvolvimento do menor, tendo em vista tratar-se de uma das vertentes do poder familiar que lhe é atribuído.

Assim, por meio de uma interpretação sistêmica da norma, à luz do que disciplina a Constituição Federal e o Código Civil, seria mais acertado incluir a manifestação do genitor biológico neste procedimento quando o interessado na alteração for menor de idade, pois o que se busca por meio deste não é extinguir laços anteriores, mas sim acrescentar os laços afetivos existentes entre enteado e padrasto nesta relação.

Por outro lado, de maneira inversa, a oitiva do genitor biológico ausente, que relega o próprio filho ao estado de abandono, seja ele material ou afetivo, ou ambos, sobretudo o afetivo, não participando da formação social de seu descendente deliberada e voluntariamente, a este sujeito não pode ser conferido o direito de opinar sobre a vida daquele, visto que o mesmo não se alinha aos deveres inerentes ao poder familiar.

Nesta hipótese, inclusive, o sobrenome do pai biológico acrescido ao nome do filho não condiz com a realidade fática. É correta a jurisprudência que permite excluir referido patromínico, subsistituindo-o pelo o do padrasto, que assume a tarefa de criar, sustentar e

guardar o enteado como se fosse o seu próprio filho, caso em que é patente o vínculo da socioafetividade.

Nesse sentido, conclui-se pela necessidade de oitiva do pai biológico quando este realmente participa da formação da criança, com a devida aquiescência do padrasto, não suprimindo os patronímicos oriundos dos pais biológicos, que depende de ação jurisdicional.

A esse respeito, o Projeto de Lei nº470 de 2013, Estatuto das Famílias, prevê, acertadamente, em seu artigo 73, §2º, ser necessário intimar o genitor, mas dispensável sua concordância.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, depreende-se que a acepção do vocábulo família deve ser a mais ampla possível em face do panorama atual, de forma a abarcar as mais diversas situações de entidade familiar presentes no seio da sociedade.

Sob esta premissa, considera-se que as entidades familiares delineadas na Constituição Federal constitui um rol exemplificativo, visto que a par da família tradicional, oriunda do casamento, coexistem, além das originadas no vínculo da união estável e as monoparentais, a família mosaico ou pluriparental, a família anaparental, a família composta por um único indivíduo, bem como a família eudemonista, o que não exclui a possibilidade de novos vínculos futuros virem a ser reconhecidos pelo Direito.

Nota-se, ainda, que no Direito brasileiro a tendência é reconhecer a preponderância dos vínculos afetivos sobre a consaguinedade, embora o tema ainda não esteja definido pelo Supremo Tribunal Federal em definitivo.

Nessa esteira, abordou-se a definição do nome, sua natureza jurídica, suas características e seus elementos com a finalidade de ter uma visão mais abrangente sobre o assunto, momento em que restou defendido à luz da perspectiva constitucional ser o nome uma verdadeira expressão do direito da personalidade, que tem por fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana e a busca da felicidade.

Forçoso, portanto, concluir que o nome da pessoa natural deve espelhar a realidade, razão pela qual o princípio da imutabilidade do nome vêm sendo tão mitigado pela legislação e jurisprudência pátrias.

Quanto ao procedimento, restou sedimentado que, embora o artigo 57, §8º da Lei dos Registros Públicos assim não preveja, a melhor exegese da norma é possibilitar a manifestação do genitor biológico nos casos em que este participa ativamente da vida do seu

descendente, como direito correlato ao poder de família, que deve ser exercido por ambos os pais com igualdade.

Referências

ASSUNÇÃO, Lutero Xavier. **Registro civil das pessoas naturais**: novos rumos. Campinas, SP: Millenium, 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7.ed. 17ª reimp. Coimbra, Portugal: Almedina, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. v.1. Parte geral. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. v.1. Parte geral e LINDB. 11.ed. Salvador: Juspodvim, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de direito civil brasileiro**. v.1. Parte geral. 10.ed. São Paulo: Saraiva: 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado.** v.3. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** v.1. Parte geral. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GROTTI, Alessandra. **Direitos sociais**: fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados. São Paulo: Saraiva, 2012.

JUSBRASIL, disponível em: stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/195533210/recurso-especial-resp-1433187-sc-2014-0022694-1/relatorio-e-voto-195533227. Acesso em: 23 fev.2016.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). **Código civil comentado**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

STF, disponível em: www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=228595. Acesso em: 23 fev.2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. **Comentários à Lei dos Registros Públicos**. Florianópolis: Conceito, 2010.